

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL.

SANTOS, J. V. L.¹; KAROLENSKY, N. R.²; ARAÚJO, F. F.³

RESUMO

Objetivo: Abordar de maneira técnica e jurídica o Acordo de Não Persecução Penal trazido pela Lei 13.964/19. **Método:** Lei 13.964/19, alicerçada na pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial referente ao tema, incrementado com dissertações, teses, artigos científicos abrangendo o assunto. **Resultado:** O Acordo de Não Persecução Penal amolda-se à estrutura constitucional, bem como os institutos de política-criminal existentes no Brasil. **Conclusão:** A criação de um acordo criminal torna célere e eficaz toda a persecução penal, expandindo a justiça penal negociada no Brasil.

Palavras-chave: Acordo. Não Persecução Penal. Lei nº 13.964/2019.

ABSTRACT

Objective: To technically and legally address the Penal Non-prosecution Agreement brought by Law 13.964/19. **Method:** Law 13.964/19, based on bibliographical, doctrinal and jurisprudential research on the subject, augmented with dissertations, theses, scientific articles covering the subject. **Result:** The Penal Non-prosecution Agreement conforms to the constitutional structure, as well as the existing criminal policy institutes in Brazil. **Conclusion:** The creation of a criminal agreement makes all criminal prosecution quick and effective, expanding the criminal justice negotiated in Brazil.

Keywords: Agreement. Without Criminal Prosecution. Law 13.964/2019.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP.

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo centro Superior de Maringá e Docente da Faculdade de Apucarana - FAP. Orientadora. E-mail: adv.karolensky@gmail.com

³ Especialista pelo instituto Paranaense Faculdade Maringá e Docente da Faculdade de Apucarana-FAP. Orientadora Substituta. E-mail: adv.fernanda.araujo@gmail.com

INTRODUÇÃO

O trabalho visa a imersão no contexto de criação do acordo de não persecução penal, analisando conceitos básicos do instituto, requisitos e restrições, além dos seus aspectos formais e procedimentais, sem olvidar uma análise crítica dos dispositivos que o integram, a partir do confronto com os entendimentos consolidados lançados pela doutrina e jurisprudência atuais.

A pesquisa realizada informa que, no ano de 2.017, houve um aumento no índice de criminalidade no Brasil, de forma geral, bem como apresentou que processos penais foram morosos, não tendo sido dada a devida solução judicial, dentro do que se espera como duração razoável dos processos. Ainda, foi apontado como falha da estrutura do sistema penal, especialmente o modelo adversarial adotado atualmente⁴.

Para isso, a Constituição de 1988, de antemão prevê espaço de consenso, permitindo que os sujeitos da lide participem ativamente do conflito penal, inaugurando no Brasil um paradigma de Justiça Criminal: a Justiça Criminal Consensual.

Nesse sentido, o novo texto dado pela Lei nº 13.964/2019, grande novidade, eis que, é a primeira vez que o instituto foi expressamente previsto por meio de lei em sentido estrito, tratando-se de mais um mecanismo de segurança jurídica aos litigantes e ofertando uma eficácia na aplicação da norma penal, unindo-se aos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, colaboração premiada, entre outros⁵.

OBJETIVO

O trabalho em tela tem como objetivo a imersão no contexto de criação do acordo de não persecução penal, analisando conceitos básicos do instituto, requisitos e restrições, além dos seus aspectos formais e procedimentais, sem olvidar uma análise crítica dos dispositivos que o integram. A partir do confronto com os

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Infopen – junho, 2016. Brasília: Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano- -base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁵ MOURA. Pedro Higor Faustino. **Acordo De Não Persecução Penal: O Avanço Da Justiça Consensual Na Esfera Criminal Brasileira**. Brasília: UNICEUB. 2019. Acesso em: 13 mai. 2021

entendimentos consolidados lançados pela doutrina e jurisprudência atuais dos institutos despenalizadores, a expansão da Justiça Negociada, é um método substituto de outros já declínio, como os regimes aberto e semi-aberto. Assim, recentemente pelo pacote anticrime inovou ao trazer medida despenalizadora para crimes de médio potencial ofensivo de forma expressa legalmente.

MÉTODO

Através de um processo dedutivo, com objetivos exploratórios, metodologicamente, utilizou-se eminentemente de pesquisa bibliográfica, por meio de livros doutrinários, teses, dissertações e artigos científicos sobre o tema, bem como a pesquisa documental, baseada em textos legais e atos normativos, não se olvidando a jurisprudência ligada ao assunto.

RESULTADO

O processo penal é dotado amplamente de conflito penal, qual enseja um sujeito ativo que fere um bem jurídico relevante, previsto como crime, pelo ordenamento jurídico. Inclusive, nos países de tradição romano-germânica, o direito é observado e aplicado pelo ponto de vista processual, isto é, a tentativa de solução do conflito, em regra, resolvida por meio da heterocomposição.

Por outro lado, o modelo de justiça negociada em que o agente, admitindo a autoria do delito, negocia com o órgão acusador detalhes como a quantidade de pena, a forma de cumprimento, a perda de bens e também a reparação de danos, assistido por advogado, sempre condicionada à apreciação judicial. Surge assim, uma nova opção para evitar-se a morosidade processual e complexa advinda de um procedimento atualmente considerado defasado⁶.

Sendo assim, dentre os posicionamentos e informações apresentados uma nova roupagem começa a ser implementada, tanto para a aplicação das medidas despenalizadoras, como para medidas alternativas à instrução processual de fato, sendo, portanto, necessária para o aperfeiçoamento do sistema penal frente ao cenário de justiça morosa com o qual se depara ainda atualmente.

⁶ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A plea Bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, vol. 14, n.1, p.331-365, jul./dez. 2014.

O acordo de Não Persecução Penal trazido ao sistema brasileiro pela lei 13.964/19, havia sido criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, disposto anteriormente na resolução 181/2017, desenvolvido especificamente à crimes de médio potencial ofensivo, tem intuito na diminuição dos números de carga processual, fazendo com que o Poder Judiciário economize e dê celeridade aos processos que tenham mais complexidade⁷.

Insculpidos no *caput* do artigo 28-A da Lei 13.964, há disposição expressa sobre os requisitos de natureza objetiva (ligados ao fato objetivo) e subjetiva (vinculados ao investigado) do instituto⁸.

Em um Estado Democrático de Direito, o processo penal deve ser conduzido e aplicado de acordo com as normas do respectivo comando jurídico, com objetivo maior de resguardar e zelar pelos direitos e garantias fundamentais aliado a suas finalidades de aplicação e efetivação do Direito Penal e pacificação social.

Por isso, ao se tratar de justiça penal negociada, como bem aponta doutrinadores, não há qualquer contrariedade do Acordo de Não Persecução Penal à Constituição Federal. Desta maneira, delineado aos institutos constitucionais, não havendo previsão expressa no Código de Processo Penal quanto à relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível a mitigação da ação penal para que seja implementada a justiça consensual na esfera penal⁹.

Pelo exposto, nítida a introdução de justiça consensual escalonada, ou seja, primeiro ocorre a colaboração e, em um segundo momento a avaliação para realizar o acordo, diante da ocorrência de crimes de médio potencial ofensivo. O acordo tem como titular o Ministério Público qual assume o negócio jurídico, sob o crivo da defesa, ajustando as condições, sendo-as posteriormente levada a apreciação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷ MOURA. Pedro Higor Faustino. **Acordo De Não Persecução Penal: O Avanço Da Justiça Consensual Na Esfera Criminal Brasileira**. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13711> > Acesso em 29 jun. 2021.

⁸ “**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

⁹ MOURA. Acesso em 29 jun. 2021.

A necessidade a respeito de ter-se um modelo de consenso entre os delitos de médio potencial ofensivo era demonstrado a partir da Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando-se de que de fato havia essa necessidade de criar um modelo diverso dos Juizados Especiais Criminais, e daqueles aplicados aos delitos de alto potencial ofensivo.

Por derradeiro conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal é constitucional, e trata-se de direito fundamental do investigado, eis que possui amparo no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais, que o Brasil faz parte, além disso resguarda direitos constitucionais raros com celeridade, proporcionalidade e eficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em 30 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Infopen – junho, 2016. Brasília: Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano- -base 2017.** Brasília: CNJ, 2018. Acesso em: 20 mar. 2021.

MOURA. Pedro Higor Faustino. **Acordo De Não Persecução Penal: O Avanço Da Justiça Consensual Na Esfera Criminal Brasileira.** Brasília: UNICEUB. 2019. Acesso em: 23 jun. 2021

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A plea Bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, vol. 14, n.1, p.331-365, jul./dez. 2014.